



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

PROCESSO:	02823/20
CATEGORIA:	ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO
SUBCATEGORIA:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ASSUNTO:	ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
RESPONSÁVEL:	CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO. CPF: 004.479.872-59
RELATOR:	CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1 – INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de PIMENTA BUENO, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.
2. O subsídio dos Vereadores do mencionado Município, para a referida Legislatura, foi fixado por meio da **Resolução nº 524/2020 (ID 943278)**.

2 – JUSTIFICATIVA DA PRESENTE INSTRUÇÃO

3. Esta Corte de Contas, a partir da legislatura 2009/2012, deu início ao procedimento de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores, antes da sua efetiva aplicação, tendo em vista que em períodos anteriores o mesmo era efetuado somente em conjunto com a análise da primeira prestação de contas da respectiva Câmara Municipal.
4. A relevância desta análise está em que muitas vezes os atos que fixavam o subsídio dos vereadores apresentavam desconformidades frente aos dispositivos constitucionais definidos na Carta Magna, gerando a realização de despesas indevidas e que só eram constatadas já passados, no mínimo, 01 (um) ano da legislatura.
5. Além do eventual dano ao erário, tal situação causava insegurança jurídica aos próprios vereadores, que passados mais de um ano do início da legislatura percebendo seus subsídios, tinham que se adequar a uma nova realidade do valor dos subsídios (às vezes com redução significativa), e também obrigados a devolver o que receberam a mais indevidamente.
6. O presente procedimento permite a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e também aos vereadores, que terão a certeza da legalidade do que definido na legislatura anterior ou a necessidade de adequações, só que ainda próximo do início dos seus mandatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

3 – DO EXAME DO ATO DE FIXAÇÃO

3.1 – Natureza do Ato de Fixação do Subsídio e o Princípio da Anterioridade

3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio

7. O subsídio dos vereadores do Município de PIMENTA BUENO foi fixado pela **Resolução nº 524/2020**, de iniciativa da mesa diretora da Câmara.

8. A Constituição Federal (art. 29, VI) dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela edilidade, sem, todavia, deixar claro o instrumento jurídico para tal mister.

9. Ao analisar o **Processo n. 4229/2016**, o **Pleno desta Corte de Contas**, firmou uma decisão pacificadora a respeito deste assunto. A análise da matéria se deu em 20/04/2017 na qual firmou-se o posicionamento de que “o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal”. Tal entendimento se deu nos termos do **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

10. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

11. **I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

12. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.
13. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);
14. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:
15. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;
16. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;
17. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:
18. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;
19. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
20. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.
21. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.
22. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.
23. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

24. Em concordância este entendimento temos a Súmula 11 deste Tribunal de Contas, encontra total fundamentação legal a Resolução de iniciativa do Plenário do Poder Legislativo que fixar os subsídios dos vereadores, conforme expresse a seguir:

SÚMULA nº 11/TCE-RO

25. *Enunciado: “O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei. ”*

26. Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO no **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017**, bem como do entendimento da Súmula 11 do TCE, conclui-se que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2021/2024 através da **Resolução nº 524/2020, atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia**, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

3.1.2 – Princípio da Anterioridade

27. Conforme já registrado nos autos, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de PIMENTA BUENO ocorreu por meio da **Resolução nº 524/2020**, de 21 de setembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

29. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão:

30. *0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho Relato: Desembargador Eurico Montenegro*

31. *EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios. Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 11o, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, **impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura** para vigorar na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Técnica de Controle Externo

subsequente. Precedentes: STF ç AI 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008. (o destaque é nosso). É inconstitucional o art. 2º da Resolução n. 560/2012 da CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Pimenta Bueno ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

3.2 – Fixação do Subsídio

3.2.1 – Fixação do Subsídio em Parcela Única

33. Nos termos do art. 1º da **Resolução nº 524/2020 (ID 943278)**, o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte maneira:

34. **Art. 1º** - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, para vigorar na 10ª Legislatura, para Gestão 2021 a 2024, fica fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observados o disposto nos art. 29, inciso VI, alínea b, e inciso VII, art. 29-A, §1º e art. 39, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

35. Esse aspecto também foi objeto de exame por esta Corte de Contas, quando respondeu consulta por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – PLENO, nos termos a seguir:

“PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

36. I –;

37. II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

38. a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal; ” (Grifo nosso).

39. Diante desta orientação, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de PIMENTA BUENO atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

3.3 – Do Décimo Terceiro Salário

40. A **Resolução nº 524/2020**, em seu Art. 2º, discorreu a respeito **do pagamento do 13º Salário** dos Vereadores do município de PIMENTA BUENO, a qual se dará da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

41. *Art. 2º Os vereadores terão direito a 13º subsídio e o adicional de 1/3 de férias, observando o art. 29-A, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.*
42. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:
43. *II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.*
44. Registre-se que essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em **01/02/2017**, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.
45. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:
46. *“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.*
47. ***“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.***
48. Do mesmo modo, por meio do processo 4229/2016, o Pleno dessa Corte de Contas, através do **Acórdão APL-TCE 00175/17**, definiu, em seu inciso IV, alínea b, a forma para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma lei anterior prevendo tal pagamento, conforme expresso a seguir:
- Acórdão APL-TCE 00175/17**
49. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

50. *I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;*
51. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*
52. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*
53. *IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:*
54. *a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;*
55. ***b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;***
56. *V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:*
57. *a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;*
58. *b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

59. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.
60. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.
61. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.
62. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifo nosso)
63. Portanto, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de (08/05/2017)**, firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento do 13º salário, entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo à edilidade, **verifique a existência de lei anterior**, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.
64. Por conseguinte, através da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, em seu art. 37, §3º, verificou-se que foi fixada a maneira como se dará o pagamento do 13º salário aos Vereadores, conforme expresse a seguir:
65. Art. 37. A remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, antes das eleições municipais, a vigorar para a Legislatura subsequente.
66. §3º Os Vereadores terão direito ao 13º Subsídio, observado o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.
67. Desse modo, conclui-se que o município de Pimenta Bueno, através de sua **Lei Orgânica**, bem como de sua **Resolução nº 524/2020**, preveem e regulam devidamente o pagamento do 13º salário aos seus Vereadores.

3.4 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias

68. Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a **Resolução nº 524/2020 (ID 943278) nada dispõe sobre o pagamento de parcela indenizatória** por participação em sessão extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

69. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende devidamente a previsão constitucional.

3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores

70. A **Resolução nº 524/2020 (ID 943278)**, em seu artigo 1º, consigna o seguinte:

71. *Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, para vigorar na 10ª Legislatura, para Gestão 2021 a 2024, fica fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observados o disposto nos art. 29, inciso VI, alínea b, e inciso VII, art. 29-A, §1º e art. 39, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

72. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

73. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

74. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

75. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

76. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

77. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

78. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores**, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

79. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

80. *I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;*

81. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*

82. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

83. **IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**

84. **a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**

85. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

86. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

87. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

88. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

89. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

90. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

91. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

92. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

93. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito de os vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

94. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

95. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através de processo do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o **Processo 2004053-29.2019.8.26.0000**, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

96. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade 'do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba' – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ('dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012'), Resolução 339/2009 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 349/2010 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 364/2011 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal') e Resolução 337/2012 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal') – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ('dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.069/2015 ('dispõe sobre a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

*concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.285/2016 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências') - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) **porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente. ” (Vol. 7 – p. 2-3).** (Grifo nosso)*

97. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, **a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional** uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

98. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

99. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.
100. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.
101. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

ACÓRDÃO

102. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.** Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

103. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

104. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a “regra da legislatura” prevista no **artigo 29, inciso V da Constituição Federal**, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, **devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.**

105. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

106. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou **afrenta à moralidade e à impessoalidade da Administração** a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

107.

É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. **Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos.** 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso**, cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente.** C.F., art. 29, V. **Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade.** C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: **AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão.** Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. **AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008**

108.

Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

109.

Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido. Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional. Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”**

110.

Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Técnica de Controle Externo

111. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO**, conclui-se que o art. 4º da Resolução nº 524/2020 (ID 943278) da Câmara Municipal de PIMENTA BUENO **não ofendeu o art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual uma vez que sequer citou a mesma, também **não ofendeu o art. 37, XIII da CF** visto que não realizou qualquer vinculação com a remuneração dos servidores municipais, **tampouco o art. 29, VI da CF** por ofensa ao princípio da anterioridade.

3.6 – Dos Limites Constitucionais

3.6.1 – Subsídio Mensal do Prefeito

112. No âmbito do município o artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.

113. O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da LEI MUNICIPAL Nº 2.671/2020 no valor de **R\$ 16.400,00**.

114. Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de **R\$ 6.000,00**, aquém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado.

3.6.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

115. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

116. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

117. *“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

118. *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

119. *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

- Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
120. *c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
121. *d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
122. *e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
123. *f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”*

124. Segundo o IBGE (ID 1107322) o município de PIMENTA BUENO tem uma população estimada de **36.881**, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a **30% (trinta por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “b” do referido dispositivo constitucional.

125. A **Lei Estadual nº 3.501**, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

126. *Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de **R\$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, **a partir de 1º de fevereiro de 2015.**(grifo nosso)*

127. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de PIMENTA BUENO tem como limite a importância de **R\$ 7.596,67**.

128. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor de **R\$ 6.000,00** está em observância ao regramento constitucional.

3.6.3 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus

129. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

130. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

131. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

132. *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

133. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Pimenta Bueno, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da **Resolução nº 505/2016** a qual definiu, em seu art. 1º, que o subsídio dos vereadores da câmara seria de **R\$ 6.000,00**, conforme verificado adiante:

134. *Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, para vigorar na 9ª Legislatura, para Gestão 2017 a 2020, fica fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observados o disposto nos art. 29, inciso VI, alínea b, e inciso VII, art. 29-A, §1º e art. 39, §4º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.*

135. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, constatou-se que do período de janeiro de 2017¹ a dezembro de 2020², o subsídio dos vereadores estavam de acordo com o previsto no art. 1º da **Resolução nº 505/2016**, R\$ 6.000,00. Tal previsão permaneceu a mesma a partir de janeiro de 2021, início da legislatura 2021/2024, conforme previsto no art. 1º da **Resolução nº 524/2020**, R\$ 6.000,00³.

136. Desse modo, observa-se que até o presente momento, a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara e dos demais vereadores, foi respeitada. Sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Pimenta Bueno **não ofendeu** o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 ao proceder com a concessão do novo subsídio ao Vereador Presidente da Câmara.

4 – CONCLUSÃO

137. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de PIMENTA BUENO, nos termos da **Resolução nº**

¹ Portal da Transparência. Câmara Municipal de Pimenta Bueno. [Servidores - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA \(pimentabueno.ro.leg.br\)](http://Servidores-ALEXANDRE-APARECIDO-DE-OLIVEIRA.pimentabueno.ro.leg.br). Acesso em 01 out. 2021

² Portal da Transparência. Câmara Municipal de Pimenta Bueno. [Servidores - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA \(pimentabueno.ro.leg.br\)](http://Servidores-ALEXANDRE-APARECIDO-DE-OLIVEIRA.pimentabueno.ro.leg.br). Acesso em 01 out. 2021

³ Portal da Transparência. Câmara Municipal de Pimenta Bueno. [Servidores - ALVARO DEBONI \(pimentabueno.ro.leg.br\)](http://Servidores-ALVARO-DEBONI.pimentabueno.ro.leg.br). Acesso em 01 out. 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

524/2020, para viger na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma **não apresenta qualquer irregularidade.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
139. **I – RECOMENDAR** que seja dado seguimento a tratativa .
140. É o relatório.

Porto Velho, 01 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
MATEUS ABREU SILVA
Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo

Supervisão:

(assinado (assinado eletronicamente)
MOISÉS RODRIGUES LOPES
Técnico de Controle Externo
Chefe do Setor – Assessoria da SGCE

Em, 4 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSOR TÉCNICO